



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL / Esclarecimento

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 09/2022

IMPUGNANTE: M M LOPES LTDA.

I - RELATÓRIO

O Município de Manfrinópolis está promovendo licitação na modalidade Tomada de Preços, registrado sob o número 09/2022, cujo objeto é a “**Contratação de empresa de engenharia especializada para o fornecimento, instalação, regularização e início de operação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, do tipo OnGrid, em edifícios pertencentes ao Município de Manfrinópolis**”.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **M M LOPES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.929.876/0001-67, apresentou impugnação, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A recorrente vem impugnar o edital quanto A documentação relativa a qualificação econômico-financeira a ser exigida.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Bem como do art.24 do Decreto nº 10.024 de 29/09/2019, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002.

Quanto às alegações da impugnante, demonstrará a Comissão Permanente de licitação que elas não merecem prosperar, pelas razões seguintes.

Neste momento cabe salientar que a Administração Pública tem por prerrogativa a aquisição de bens e serviços que melhor atendam às suas necessidades e que seja mais vantajosa.

Cabe salientar que a lei federal 8.666/93 dispõe sobre normas gerais de licitação cabendo aos entes licitadores formular seus editais em conformidade com a mesma, no entanto cabe aos mesmos adotarem medidas complementares sem seus instrumentos convocatórios afim de se garantir que as contratações alcancem seu real objetivo que é o pleno atendimento ao interesse público.

Em que se refere a exigência editalícia quanto a qualificação econômico-financeira esta aparada em lei não havendo qualquer ilegalidade em tal.

Ainda na mesma esteira cabe salientar que é uma contratação com valor grande vulto para a Administração devendo esta adotar medidas afim de se precaver de uma contratação falha, por este motivo a exigência de índices mínimos de capacidade financeira.

Quanto ao constante no artigo 31 da lei 8.666/93 “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

Em referência a este na lei de licitações “a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo”, sendo discricionário ao Órgão licitante a escolha de um ou outro, desta forma tal exigência encontra-se em conformidade com a lei de licitação.

Ainda cabe salientar que se trata de uma minuta padrão de edital de licitação já utilizado

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHINÓPOLIS

REFERENCIA: Tomás de Pérez n.º 0115055

IMPUGNANTE: M M TOPES LTD.

REFATOARIO - 1

ОЗНАЧЕНИЯ - II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

pela Administração o qual tem cumprido por sua vez sua função e resultando em contratações as quais satisfizeram o interesse público.

Administração Pública tem por dever buscar as melhores contratações e ou aquisições que melhor atendam suas necessidades, e lança mão de tais parâmetros como exigência de qualificação econômico-financeira não afim de restringir a competitividade mas sim de garantir de que se alcance uma contratação em que o interesse público seja atendido, que em no caso de uma contratação falha qual não se consiga cumprir as condições contratuais acarretará em grande prejuízo para a Administração pública.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração deste Município, buscou confeccionar um edital de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa e em nenhum momento pretendeu a redução do universo de participantes do procedimento licitatório.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Quando falamos em vantajosidade nem sempre estamos nos referenciando somente a valores, a proposta mais vantajosa sempre será a que tiver o menor custo-benefício para a Administração Pública e atendam ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obtendo a melhor contratação.

Quando a impugnante fala em ilegalidade constante no edital a mesma está equivocada pois tal exigência é permissível em lei sendo discricionário da administração sua exigibilidade desde que julgue pertinente ao objeto a ser licitado.

Ainda há de se mencionar que em não atingindo o objetivo do certame reserva-se a Administração o direito de revocar e ou anular no todo ou em parte a licitação visando o interesse público.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que as alegações meras alegações da impugnante não merecem serem acolhidas por este Pregoeiro, no que diz respeito a impugnação do edital uma vez que não conseguiu demonstrar razoabilidade das mesmas.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro **negar provimento a impugnação**, permanecendo inalteradas as condições do edital do Tomada de Preços nº 09/2022.

IV Resposte esclarecimento

Questionamento: Consta no Termo de Referência, anexo ao Edital, que o objeto da contratação compreende a “; aprovação urbanística, ambiental, da concessionária e outras necessárias e conexão à rede de distribuição;” (item 4.4 do Termo de Referência).

Ocorre que, não raras vezes, o indispensável parecer de acesso vem acompanhado de exigências da concessionária (realização de obras – p.ex. Adequações no padrão de entrada com instalação de cabine blindada ou de alvenaria que custa, em média, R\$300.000,00).

Tal fato, onerador do contrato é caracterizado como imprevisível, ou previsível porém de consequência incalculável, retardadora ou impedidiva da execução do ajustado, configurando-se, pois, álea econômica extraordinária e extracontratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 01.614.343/0001-09

Resposta: As usinas serão utilizadas em baixa tensão portanto não existe a possibilidade de ser exigida tais obras por parte da concessionaria, de toda forma é especificado em edital que já existem ramais operantes nos locais das obras.

Manfrinópolis, 04 de outubro de 2022.


JOZINEI DOS SANTOS
523.120.112-04
Pregoeiro


SUSANA FRANCISCONI
Membro


ISABEL CAROLINA MOCHNACZ
Membro


Iléna De Fátima Pegoraro Oliveira
Prefeita Municipal de Manfrinópolis

